



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial e Apelação Cível nº. 0000835-21.2013.815.0751

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada-

Apelante: Município de Bayeux– Adv.: Glauco Teixeira Gomes.

Apelado: Ministério Público Estadual.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Bayeux.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÕES. PREJUÍZO A COLETIVIDADE E SAÚDE. DEVER DO ENTE ESTATAL EM PROVER A SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial, e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Bayeux, hostilizando a sentença proferida pelo Douto Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux-PB, (fls. 169/174), o qual julgou procedente a Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual.

Do histórico processual, depreende-se que o Ministério Público Estadual intentou Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em face do Município de Bayeux e do Secretário de Saúde da mesma edilidade, visando sanar inúmeras irregularidades constatadas em fiscalização.

Proposta a realização de TAC em audiência a Administração Pública informou que não tinha condições orçamentárias e financeiras para atender as exigências do Ministério Público na brevidade exigida.

A Tutela Antecipada, fls. 110/113, foi concedida ordenando o Município/Apelante a construir um abrigo externo para resíduos sólidos(lixo contaminado), num local seguro e de acesso fácil para os veículos coletores; a contratar um farmacêutico para dispensar a medicação e administrar a Farmácia do Sesi III; a construir uma sala de esterilização e estocagem de material esterilizado; a padronizar o visual de toda UBS Sesi III, nos termos da Portaria nº 2.838/2011; sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, tudo a ser realizado no prazo de 90 dias.

A sentença, fls.(fls. 169/174), confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida nos termos acima expostos.

Inconformado, recorre o Município, fls. 176/183, em suma, afirmando que o Município se colocou a disposição do Ministério Público para cumprir o TAC, contudo, não na forma e tempo estabelecidos. Sustenta sua tese alegando o princípio da legalidade, onde a Administração só pode fazer o que a lei determina.

Assevera que a contratação de um farmacêutico só poderia ser feito através de concurso público, além de que, as despesas sem prévia dotação orçamentária estaria ferindo a legalidade.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, fls.

184/187, pugnano pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, fls. 196/203, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo Desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O caso em deslinde trata-se em analisar a sentença por meio da Remessa Oficial e o Apelo do Município.

Pois bem, diante da constatação de irregularidades na rede pública de saúde do Município de Bayeux e recalcitrância em cumprir o que fora estipulado no TAC o Ministério Público intentou Ação Civil Pública, no afã de resguardar a saúde pública dos moradores daquela região, obtendo a procedência dos pedidos elencados em sua exordial.

O pedido na Ação Civil Pública cinge-se a construção imediata de um abrigo externo para resíduos sólidos(lixo contaminado), num local seguro e de acesso fácil para os veículos coletores; a contratação de um farmacêutico para dispensar a medicação e administrar a Farmácia do Sesi III; a colocação de uma pia, com dispensadores de sabão e papel na sala da enfermeira; a construção de uma sala de esterilização e estocagem de material esterilizado, sem prejuízo das demais salas já existentes e previstas em lei; a padronização visual de toda UBS Sesi III, nos termos da Portaria nº 2.838/2011 e multa por descumprimento da decisão.

Compulsando os autos, vê-se que às fls.19/22, consta Relatório de Fiscalização onde relata a fiscalização realizada no dia 20/03/2012, pelo Conselho Regional de Enfermagem, na Unidade de Saúde da Família SESI III, onde se constatou irregularidades de profissionais de enfermagem exercendo atividades da competência de outra categoria profissional na farmácia da unidade – dispensação de medicamentos, falta de anotações nos prontuários referente aos atendimentos, sala de esterilização inapropriada, podendo causar riscos

de contaminação nos pacientes.

Neste diapasão, evidencia-se também às (fls.71), posterior relatório de fiscalização, proveniente de fiscalização ocorrida em 24/10/2012, realizada pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba, na Unidade SESI III, onde restou constatado pendências, como providenciar locais adequados e separados para esterilização, lavagem de material, vacinação, curativo e nebulização, sendo parcialmente cumprida, pois a esterilização ainda se encontra sendo feita na sala de curativo, o que pode ocorrer contaminação aos pacientes.

Por fim, consta termo de visita 67080, realizado em 17/12/2012, e relatório de fiscalização, realizados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba, (fls.96/101).

Onde constatou-se que as Farmácias Públicas – PSF-SESI III, necessitam da contratação de profissional farmacêutico, para atender todas as unidades onde possuam dispensação de medicamentos, constatou-se também que a Farmácia da Policlínica Benjamim Maranhão, que concentra toda a medicação sob controle especial da Port. 344/98, está descumprindo referida norma, com armazenamento e controle dos medicamentos, feitos de forma incorreta, sem possuir livro de registro e controle aberto pela vigilância Sanitária.

Diante do constatado, percebe-se que há inúmeras infringências às normas de vigilância sanitária, resoluções da ANVISA, assim como ofensa à saúde pública, causando risco a todas as pessoas que necessitam do serviço público de saúde, sendo caso que merece atuação do poder judiciário para sanar tais vícios.

A Carta Magna da República estabelece, em seu art. 196, que o Estado deve promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, o que claramente se busca com a construção de um novo abatedouro. Vejamos a redação do dispositivo citado:

“Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do*

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O histórico processual demonstra um total descaso do Município/Apelante em resolver o problema, que desde março de 2012 já era conhecido em razão das fiscalizações. O ente público sempre tratou com descaso a presente questão, o que pode ser demonstrado pela realização de inúmeras fiscalizações e o TAC que não foi cumprido.

Nesse diapasão, temos que a simples alegação de falta de recursos financeiros, desprovidas de qualquer prova documental, não são suficientes para impor a reforma da decisão. Além do mais, o município agravante teve à sua disposição mais de um ano para buscar uma solução que implicasse no cumprimento das medidas fiscalizadas. Não obstante o prazo mais do que suficiente para uma articulação política que solucionasse realmente o impasse, preferindo se manter inerte.

Sob a alegação de que a contratação de farmacêutico demandaria realização de concurso público e gastos públicos sem dotação orçamentária, tal argumento não é sustentável, pois diante da urgência, poderia se contratar temporariamente e depois se providenciar a realização de concurso público, o que não se pode é permitir que profissionais inabilitados distribuam medicamentos controlados às pessoas, atentando contra a saúde pública.

Saliente-se que, a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor é ônus que recai processualmente sobre o réu (art. 333, II, do CPC), razão pela qual caberia ao Município/Apelante demonstrar, efetivamente, a insuficiência financeira e orçamentária para a conclusão das obras imputadas – ou a existência de outras prioridades que restariam desatendidas com o cumprimento da decisão judicial, o que não restou provado nos presentes autos.

Em casos assemelhados é pacífica e necessária a intervenção do Poder Judiciário, veja-se:

Interessante conferir o seguinte julgado do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

“MATADOURO PÚBLICO - CONDIÇÕES SANITÁRIAS DEFICIENTES - HIGIENE NÃO OBSERVADA - INTERDIÇÃO NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONSEQÜÊNCIAS PARA A MUNICIPALIDADE - DESEMPREGO E CRISE NO ABASTECIMENTO - SAÚDE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO MAIOR. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do poder público. Havendo conflito de interesses públicos, com prova de que o matadouro municipal se encontra em péssima condição de conservação, sendo os animais abatidos sem qualquer fiscalização, em detrimento de condições de higiene e sem prévio exame do animal a ser abatido, deve ser deferida a liminar de interdição até que o município tome as medidas necessárias para afastar o risco a que a saúde pública está exposta, mesmo em detrimento do abastecimento da população e com conseqüência de desemprego. No conflito de princípios e interesses públicos, deve ser privilegiado o interesse maior da saúde e aquele que leva a uma solução e não aquele que mantém o problema. Cabe a responsabilidade ao município em regularizar rapidamente o problema para resguardar todos os bens em conflito.” (TJMG, APC 1.0522.06.020765-4/001(1), Rel^a. Vanessa Verdolim Hudson Andrade , julgado em 08.05.2007).

Desta forma, o bem tutelado é a vida e saúde das pessoas que estão expostas a sérios riscos, não cabendo a simples

alegação de falta de dotação orçamentária.

Veja-se que no conflito de princípios ou garantias, deve-se prevalecer os mais importantes, veja-se os ensinamentos do Professor **Alexandre de Moraes**:

Alexandre de Moraes esclarece: "quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua" (in Direito Constitucional, 192 edição, p. 28).

De outro lado, no caso em apreço, deve sempre prevalecer a supremacia do interesse público, que, quando da regularização dos serviços prestados, irá beneficiar toda coletividade.

A jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento no sentido da possibilidade de medidas judiciais de urgência, nos casos de perigo de dano à saúde pública ou ao meio ambiente, haja vista que o direito tutelado fere de grave risco toda uma coletividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A CONTAMINAÇÃO DO SOLO, DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E SUPERFICIAIS, DIANTE DO CONTANTE AFLORAMENTO DE LIXO DOMESTICO E HOSPITALAR EM LOTEAMENTO APROVADO PELO

ENTE MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA. I. A antecipação de tutela é medida excepcional que só pode ser concedida quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova deve ser consistente, capaz de formar a convicção a respeito da verossimilhança do direito. Se há suficiência no campo da probabilidade, a justificar a tutela de urgência, sua concessão é medida que se impõe. II. Uma vez verificada pelo magistrado a presença de tais pressupostos, deve ser mantida, in totum, a decisão recorrida que a deferiu. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AI 405397-03.2010.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Rel. Des. Helio Mauricio de Amorim; DJGO 05/07/2011; Pág. 156)

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLETA E DEPOSIÇÃO DE LIXO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela antecipada concedida ex officio em primeira instância. Presença a dos pressupostos legais. Recurso conhecido e improvido. (TJRN; Rec 2009.002525-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Vivaldo Pinheiro; DJRN 30/07/2009; Pág. 59)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Meio ambiente. Lixo. Dano à saúde pública. Liminar e tutela antecipada. Existindo perigo de dano à saúde pública deve-se deferir as medidas requeridas para sanar ou pelo menos diminuir o risco à população. (TJRO; AI 00.002631-0; Câmara Especial; Rel. Des. Eurico Montenegro Júnior; Julg. 04/04/2001).

Nessa ordem, não resta dúvida a respeito da possibilidade da intervenção do Poder Judiciário em ação civil pública, com

vista de proteção à saúde, meio ambiente e coletividade , que é o caso dos autos, em especial quando o poder público municipal se mostra inerte diante de riscos à saúde pública.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a